



## Doutrinas

Uma forma de extrair interpretações que aperfeiçoam o sistema jurídico

### O DIREITO DE SER DIFERENTE

Quando perdemos o direito de ser diferentes, perdemos o privilégio de ser livres.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Proibição de Qualquer Forma de Discriminação; Princípio da Igualdade Formal e Material; 4 Direito de Ser Diferente; 5 Da Tolerância; 6 Tolerância Versus Respeito; 7 Considerações Finais; 8 Referências.

#### 1 Introdução

Nenhum ser humano é igual ao seu semelhante. Cada pessoa tem sua própria singularidade que a distingue como ser humano individual, em face de gosto, antipatia, talento, sexo, cultura, língua, religião e nacionalidade. Entretanto, as diferenças sempre alimentaram discórdias entre as pessoas e grupos sociais.

Álias, sob tal perspectiva, urge ressaltar que a humanidade tem presenciado ao longo de sua história uma seqüência de intolerância à diferença. Ser rotulado de "diferente" sempre foi visto como sinônimo de inferioridade, de indesejável, de separado do grupo. Basta à pessoa ser considerada diferente para os tidos padrões "normais" para que todos passem a desprezá-la, considerando-a como um ser de outro mundo.

Nesse sentido, um dos problemas que deve ser enfrentado por toda humanidade é a tendência existente de definir as pessoas diferentes em termos negativos, de ver essas pessoas e o grupo ao qual pertencem como inferiores e não merecedores de respeito.

Isto se deve a prática de classificar as pessoas em grupos distintos e homogêneos, com base em critérios de cor, língua, cultura, nacionalidade, preferência sexual e religião. Sob este aspecto, os grupos são classificados em desejáveis ou indesejáveis, advindo daí, o desrespeito ao direito de ser diferente.

Historicamente os diferentes sempre foram vítimas de perseguições injustificadas. Cite-se como exemplo a perseguição aos judeus durante toda história da humanidade e mais recentemente durante a 2ª Guerra Mundial, onde o ódio ao semelhante levou a atrocidades sem precedentes, fato que ficou mundialmente conhecido como Holocausto.

Se não bastasse, as mulheres têm menos direitos que os homens; as pessoas portadoras de deficiência ainda enfrentam dificuldades em ver seus direitos efetivamente implantados e os homossexuais ainda sofrem discriminação em face das suas preferências sexuais.

Atrocidades cometidas atualmente no Sudão, Ruanda e Iugoslávia têm demonstrado até onde os seres humanos ainda estão prontos a ir para negar aos outros o direito de ser diferente. Nós tornamos uma sociedade que não respeita o direito do ser humano ser diferente.

Diante de desse quadro, a empreitada aqui proposta consiste em expor e defender a ideia de que na sociedade moderna e nos estados democráticos de direito não existe mais espaço para a discriminação, para a intolerância e o desrespeito ao direito do próximo de ser diferente.

#### 2 Proibição de Qualquer Forma de Discriminação

A Constituição Federal de 1988 rejeita qualquer forma de discriminação ao proclamar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dessa forma, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com efeito, não é permitido adotar qualquer tipo de discriminação em razão do sexo, origem, idade, cor, raça, estado civil, crença religiosa, convicção filosófica ou política, situação familiar, condição e saúde física sensorial e mental ou orientação sexual (gay, lésbica, travesti e bissexual).

Conforme assevera Rodrigo da Cunha Pereira o grande grito da contemporaneidade é o da igualdade. Aduz que a igualdade de refere aos direitos entre homens e mulheres, das raças, dos estrangeiros, das classes sociais etc. Ainda sobre o tema, alega que desde a Carta da ONU de 1948 ficou declarada a igualdade de direitos entre todos os homens (as pessoas). (1)

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Firmino Alves de Lima, para quem, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes princípios gerais que asseguram a possibilidade de se efetivar a proibição da discriminação no ordenamento jurídico pátrio. A saber: (i) combate à discriminação como um dos objetivos da República; (ii) proibição da discriminação de qualquer espécie e por qualquer motivo nas relações de trabalho; (iii) intensa preocupação na proibição de determinados grupos historicamente discriminados, em especial a mulher, a discriminação pela cor da pele e o deficiente; (iv) reconhecimento como lícitas as formas de discriminação positiva como as ações afirmativas para combater situações discriminatórias reiteradas e já consolidadas, promovendo igualdade de tratamento e de oportunidades; e (v) uma importante possibilidade de abertura do texto para incorporação de normas advindas de tratados internacionais, como normas de nível constitucional. (2)

Partindo dessa percepção, faz-se necessário o desenvolvimento de medidas que visem a coibir qualquer forma de discriminação. Comportamentos que não toleram a diferença não podem mais ser admitidos em um Estado Democrático de Direito. E, para tanto, o preconceito e a discriminação devem ser alvos de repressão, de esclarecimento e de educação em políticas públicas em níveis federal, estaduais e municipais.

A pretensão de eliminar por completo qualquer forma de discriminação certamente não é uma tarefa fácil. Contudo, urge ressaltar que são atitudes positivas que levarão toda sociedade a respeitar o direito à diferença.

Em suma, impor atitudes de reconhecimento dos direitos das pessoas diferentes é promover justiça e equidade. Numa sociedade dita "democrática" há que prevalecer a diversidade e a diferença natural e cultural entre as pessoas.

#### 3 Princípio da Igualdade Formal e Material

Segundo Gregório Assagra de Almeida, em sentido vulgar o vocábulo "princípio" (3) tem o significado de origem, começo, nascedouro. Por outro lado, assevera que no campo do direito a palavra "princípio" tem significado de normas elementares ou preceitos primordiais instituídos como alicerce de alguma coisa. Aduz que nessa concepção, os princípios exprimem sentido mais importante que as regras jurídicas e significam pontos básicos que constituem o próprio alicerce do direito. (4)

Sob tal enfoque, Celso Antônio Bandeira de Mello define princípio como sendo mandamento nuclear de um sistema, o alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência. Segundo este, violar um princípio é mais grave que transgredir uma norma. (5)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagrou tanto o princípio da igualdade formal, quanto o princípio da igualdade material. Pode-se dizer que a igualdade material encontra-se assentada no art. 3º do texto Constitucional, o qual determina que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. De outra banda, o caput do art. 5º da Constituição Federal prevê a igualdade formal, ou seja, a igualdade de todos perante a lei.

Noutras palavras, a igualdade formal impede que pessoas que se encontrem na mesma situação fática tenham tratamento desigual. Lado outro, em face do princípio da igualdade material, impõe-se à adoção de medidas reparadoras objetivando a redução das desigualdades de fato, por meio de tratamento diferenciado as pessoas de se encontrem em situações de desigualdade.

O tema entabulado também é tratado por Luiz Alberto David Araújo, para quem o princípio da igualdade tem duas vertentes: I – igualdade formal ou igualdade perante a lei: não se admite qualquer privilégio, tratando-se igualmente todas as pessoas; II – igualdade material ou igualdade na lei: o texto constitucional cuida de realçar certos valores, direitos de pessoas ou grupos, os quais necessitam de proteção especial. Ou seja, está-se diante de uma autorização para desigualar. (6)

Trata-se de discriminações positivas que constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as diferenças existentes. Nesse sentido, manifesta-se Berenice Dias, aduzindo que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas ao direito à igualdade mediante eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição. (7)

Nessa conjuntura, insta ressaltar que o objetivo da Constituição Federal é a aplicação do princípio isonômico, tratando-se desigualmente os desiguais, ao se estabelecer um tratamento especial às pessoas diferentes.

Portanto, o princípio da igualdade surge como ponto de equilíbrio entre os direitos das pessoas "ditas" normais e das pessoas diferentes. É razoável entender que a pessoa diferente tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade.

#### 4 Direito de Ser Diferente (8)

Conforme asseverou Charles Evans Hughes (9), quando perdemos o direito de ser diferentes, perdemos o privilégio de ser livres. (10) Nesse sentido, o princípio da igualdade defendido pelos direitos humanos assegura o respeito às diferenças e determina que todos devam ser tratados iguais quando a desigualdade puder implicar em prejuízo de alguns.

Nesse viés, a igualdade assegura ao ser humano o direito de ser diferente, de não ser submetido a tratamento de modificação de personalidade, proibindo qualquer forma de discriminação e de tratamento desigual em razão de origem, sexo, idade, cor, raça, estado civil, deficiência, crença religiosa, convicção filosófica ou política, situação familiar, orientação sexual etc.

Sábias são as palavras de Boaventura de Sousa Santos, esclarecendo que: "Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas."

De outra parte, registre-se que a educação para o respeito à diferença deve ser iniciada desde cedo, com as crianças. Conforme ensinamento de Sigmund Freud, a nossa personalidade está inteiramente formada até os 7 (sete) anos de idade, sendo que, a partir daí, é imutável.

Nessa perspectiva, cabe transcrever a brilhante lição do mestre Humberto Eco, ao asseverar que: "Deve-se ensinar às crianças que os seres humanos são muito diferentes entre si e explicar-lhes em que se diferenciam, para então mostrar que essas diferenças podem ser uma fonte de enriquecimento para todos."

A sociedade deve ter em mente que a diversidade ou diferença não é um problema, mas sim, uma solução. Todo ser humano tem o direito de ser autêntico, de ser diferente. Ora, o que todos queremos é ser feliz, inclusive, as pessoas diferentes.

Enfim, toda sociedade deve ser capaz de aceitar e conviver com as diferenças. Deve-se criar a consciência de que ser diferente é bom. Quanto mais pessoas se unirem em torno dessa idéia, mais rapidamente caminharemos para uma sociedade justa, pacífica e igualitária.

#### 5 Da Tolerância (11)

Sob o aspecto histórico, desde Aristóteles até a modernidade, a tolerância tem sido defendida como medida indispensável a ser adotada para manter a convivência humana pacífica. Tanto liberais como comunitaristas defendem a idéia de que devemos aceitar as diferentes formas de existência social.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que: (i) toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; (ii) de opinião e de expressão; e (iii) que a educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos.

Inobstante, atualmente tem se presenciado uma crescente onda de intolerância em todo mundo. Alarmada, a Organização das Nações Unidas para Educação resolveu aprovar uma declaração de princípios sobre a tolerância, prescrevendo que: "todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes." (12)

Marcelo Gustavo Andrade de Souza e Leandro Konder (13) sustentam que tolerar não é pouco, mas ao contrário, trata-se de um valor-atitude basilar, tanto no campo das normas éticas quanto no campo educacional. E mais, asseveram que tolerância é um mínimo moralmente exigível, aquele pouco que nos revela o fundamental. E o que é fundamental, na verdade, não é pouco, é sim o imprescindível, o valioso, o essencial, aquilo que em hipótese nenhuma pode faltar em nossas relações sociais e muito menos na prática educativa.

O exercício da tolerância inclui, em primeiro lugar, o respeito à outra pessoa. Isso não significa concordar incondicionalmente com o que está sendo dito, anular sua opinião ou se submeter ao que nos violenta ou faz mal. A tolerância nos permite considerar que existem, sim, diversas formas de olhar para a vida, outras maneiras de ser ou vários tipos de ideal. E que opiniões diferentes das nossas não significam, necessariamente, uma afronta pessoal.

A educação é o meio mais eficaz de criar uma cultura de tolerância. Ela pode estimular as crianças a serem mais abertas, curiosas e receptivas às diferenças. O acesso à educação também desenvolve o senso crítico para recusar a intolerância e o preconceito que podem estar presentes nos meios de comunicação, na família ou no ambiente social.

A tolerância requer um exercício diário de cada pessoa, deve-se adotar as seguintes atitudes: (i) avaliar se a opinião pessoal sobre determinada pessoa ou grupo não está fundamentada em preconceito; (ii) investigar quais são as crenças pessoais; (iii) tomar o cuidado de não julgar precipitadamente as pessoas; (iv) respeitar os modos de viver diferentes, pois vivemos em uma sociedade livre; (v) não tentar mudar as pessoas, aceita-las como elas são; (vi) procurar ser tolerante consigo mesmo, pois errar é humano.

Em suma, somente seremos felizes quando concretizarmos o disposto na Declaração de Princípios da Tolerância aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação. Isto é: "A prática da tolerância significa que cada pessoa é livre para escolher suas convicções e aceita que seu semelhante possa usufruir da mesma liberdade".

#### 6 Tolerância Versus Respeito (14)

A palavra tolerância provém da palavra tolerare que significa etimologicamente sofrer ou suportar pacientemente. O conceito tolerância radica numa aceitação assimétrica de poder: a) tolera-se aquilo que se apresenta como distinto da maneira de agir, pensar e sentir de quem tolera; b) quem tolera está, em princípio numa posição de superioridade em relação aquele que é tolerado.

Nesse sentido, pode-se definir a tolerância como sendo a capacidade de uma pessoa ou grupo social de aceitar, noutra pessoa ou grupo social, uma atitude diferente das que são tidas como normal.

Ser tolerante implica em aceitar que os outros pensem diferentes de nós, sem que isso possa nos levar a odiá-los. Assim, podemos ser tolerantes dentro do mesmo grupo; ser tolerantes face aos que não pertencem ao nosso grupo; e tolerante as convicções e crenças dos outros que sejam diferentes das nossas.

Por outro lado, respeito é o apreço por, ou o sentido do valor e excelência de, uma pessoa, qualidade pessoal, talento, ou a manifestação de uma qualidade pessoal ou talento. Em certos aspectos, o respeito manifesta-se como um tipo de ética ou princípio.

Nesta perspectiva, pode-se definir respeito como sendo a atitude de tomar em consideração ou preocupar-se com alguém ou uma coisa. Em outras palavras, respeito é uma atitude que consiste em não prejudicar alguém ou uma coisa. Cite-se como exemplos, a atitude de respeitar o bem do próximo, a liberdade, as tradições e crenças.

Segundo Ramiro Marques, pode-se dizer que tolerar não é amar, nem tão pouco apreciar. Tolerar-se aquilo que não se gosta, mas que se é obrigado a aceitar e, na melhor das hipóteses, a compreender, para evitar o conflito e a violência. Segundo ele, estamos perante um valor necessário e importante, mas muito insuficiente.

E completa dizendo que seria um valor suficiente, caso a nossa vida ética se limitasse ao cumprimento dos deveres, ao respeito pelos contratos e ao respeito pela regra de ouro, ou seja, da máxima "não faças aos outros o que não queres que te façam a ti".

Partindo dessa percepção, Ramiro Marques assevera que a tolerância é um valor estruturante do campo social da ética, ou seja, do processo de ordenação e de hierarquização dos valores que norteiam o nosso relacionamento com os outros, com os grupos e com a sociedade. Não é, no entanto, um valor estruturante do campo pessoal da ética, ou, seja, do processo de hierarquização dos valores que norteiam e ordenam as prioridades de nossas vidas.

Assim, se comparada com o respeito, a tolerância não passa de um valor de resistência, o qual não pode deixar de ocupar uma posição subordinada ao respeito.

Noutras palavras, a tolerância obriga a obedecer à regra de outro: “não faças aos outros o que não queres que te façam a ti”. Com efeito, estamos perante uma ética do dever, deontológica, portanto que se limita a evitar a fazer mal aos outros. Trata-se de uma polaridade meramente passiva.

O respeito, ao invés da tolerância, carrega uma polaridade ativa, marcada pela preocupação com os outros e na qual vem impressa a indelével marca do amor.

Neste caso, a máxima “abstém-se de fazer mal aos outros” não é suficiente, porque ela é governada pela passividade. Ora, o respeito é governado pela atividade e é, por isso, que a máxima que melhor se lhe aplica é “ama o próximo como a ti mesmo”.

Por esta razão, o respeito constitui uma virtude estruturante de uma ética do amor e da benevolência. O respeito é, portanto, uma virtude intermediária na longa e difícil travessia em direção ao cume da vida ética: o amor.

Locke escreveu no século XVII a Carta sobre a Tolerância. Que bom seria se, neste século XXI, estivesse ultrapassada a necessidade de tolerância e fosse à hora de escrever uma Carta sobre o Respeito.

O respeito constitui uma virtude que nunca pode pecar por excesso, porque quanto mais respeito se tem mais se ama, a tolerância é o exemplo de uma virtude que se obriga ao meio termo porque, em excesso, resulta em indiferença, e, em falta, traz o sabor da intolerância.

Sem mais delongas, tolerar é bom, mas respeitar é melhor. Respeitar é bom, mas amar é divino.

#### 7 Considerações Finais

Face ao exposto, podemos concluir que não se admite mais a adoção de qualquer tipo de discriminação em razão de sexo, origem, idade, cor, raça, estado civil, crença religiosa, convicção filosófica ou política, situação familiar, deficiência, orientação sexual etc.

Ilustrativas são as palavras de Charles Evans Hughes ao asseverar que quando perdemos o direito de ser diferentes, perdemos o privilégio de ser livres. Na esteira desse raciocínio, o princípio da igualdade defendido pelos direitos humanos assegura o respeito às diferenças e determina que todos devam ser tratados iguais quando a desigualdade puder implicar em prejuízo de alguns.

Cumprido ressaltar que toda sociedade deve ser capaz de aceitar e conviver com as diferenças. Tolerar a diferença nos permite considerar que existem diversas formas de olhar para a vida. Nesse diapasão, quanto mais pessoas se unirem em torno dessa idéia, respeito à diferença, mais rapidamente caminharemos para uma sociedade justa, pacífica e igualitária.

Tolerar é bom, mas respeitar é melhor. Respeitar é bom, mas amar é divino. Em essência, pode-se dizer que todo ser humano tem por objetivo alcançar a felicidade, inclusive as pessoas diferentes e ninguém tem o direito de negar isso a elas.

#### 8 Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. A solução para a desigualdade. Jornal Zero Hora. Porto Alegre. Publicado em 28 maio 1997.

LIMA, Firmino Alves. O princípio da proibição de discriminação no Direito Brasileiro. Disponível em: <

<http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/>

CobaltMainFrame.dowebct >. Acesso em: 20 de set. de 2009.

MARQUES, Ramiro. A tolerância e o respeito em Aristóteles. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. Disponível em:

[ilia.adv.br/tex151.htm](http://ilia.adv.br/tex151.htm)>. Acesso em: 20 de set. de 2009.

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de; KONER, Leandro. Tolerar é pouco? Por uma filosofia da educação a partir do conceito de tolerância. Rio de Janeiro, 2006. [Tese de Doutorado – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro].

Organização das Nações Unidas para Educação – UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância. Aprovada pela Conferência Geral em sua 28ª reunião em Paris, em 16/11/1995.

Notas:

(1) PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. de 2009.

(2) LIMA, Firmino Alves. O princípio da proibição de discriminação no Direito Brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. de 2009.

(3) "Princípio derivado do latim principium (origem, começo) em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começaram a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em axiomas". (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. V.III. Rio de Janeiro: Forense. 1989. p. 433.).

(4) ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 443.

(5) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990.

(6) ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996.

(7) DIAS, Maria Berenice. A solução para a desigualdade. Jornal Zero Hora. Porto Alegre. Publicado em 28 maio 1997. p. 23.

(8) Conforme Artur da Távola: “A alma dos diferentes é feita de uma luz além. Sua estrela tem moradas deslumbrantes que eles guardam para os pouco capazes de os sentir e entender. Nessas moradas estão tesouros da ternura humana dos quais só os diferentes são capazes. Não mexa com o amor de um diferente. A menos que você seja suficientemente forte para suportá-lo depois.”

(9) Charles Evans Hughes (11/04/1862 – 27/08/1948) foi advogado e político dos Estados Unidos da América. Foi governador de Nova Iorque entre 1907 e 1910, juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos de 10/10/1910 a 10/06/1916, candidato à presidência pelo Partido Republicano na eleição presidencial de 1916 (onde foi derrotado por Woodrow Wilson), Secretário de Estado entre 1921 e 1925 e Chefe de Justiça dos Estados Unidos da América de 24/02/1930 a 30/06/1941.

(10) Discurso em Faneuil Hall, Boston, Massachusetts, sobre o 150º aniversário da Batalha de Bunker Hill (17 junho 1925).

(11) O art. 1º da declaração sobre princípios da tolerância da UNESCO estabelece o significado da tolerância: “1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na

diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem." Organização das Nações Unidas para Educação – UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância. Aprovada pela Conferência Geral em sua 28ª reunião em Paris, em 16/11/1995.

(12) Organização das Nações Unidas para Educação – UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância. Aprovada pela Conferência Geral em sua 28ª reunião em Paris, em 16/11/1995.

(13) SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de; KONER, Leandro. Tolerar é pouco? Por uma filosofia da educação a partir do conceito de tolerância. Rio de Janeiro, 2006. [Tese de Doutorado – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro].

(14) Tem por base o artigo de Ramiro MARQUES. A tolerância e o respeito em Aristóteles. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. 2009.

**Texto confeccionado por:** Cidinei Bogo Chatt. Procurador da Fazenda Nacional. Mestrando da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI.